

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.883, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

#### **EMENDA N° 1**

Substitua-se o art. 130, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, pela seguinte redação:

**“Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, poderá ser determinado, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes, pela:

- I – autoridade judicial;
- II – delegado de polícia;
- III – policial, quando não houver delegado de polícia presente na delegacia no momento do registro da ocorrência.

”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ao Projeto de Lei nº 1883, de 2019, tem como objetivo ampliar o rol de autoridades competentes para determinar, em caráter cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum em casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual contra crianças e adolescentes.



\* C D 2 5 1 3 4 1 5 4 4 1 0 0 \*

A redação original do projeto atribui exclusivamente à autoridade judicial a possibilidade de adotar tal medida. Embora essa previsão represente um avanço, a experiência prática demonstra que, em situações de urgência, a demora na obtenção de uma decisão judicial pode expor a vítima a riscos ainda maiores, perpetuando o convívio com o agressor e aumentando a probabilidade de reincidência da violência.

A inclusão do delegado de polícia, bem como do policial quando não houver delegado presente na delegacia no momento do registro da ocorrência, assegura maior efetividade à proteção integral da criança e do adolescente, princípio consagrado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa medida garante que providências imediatas possam ser tomadas no exato momento da denúncia, evitando que o lapso temporal até a apreciação judicial comprometa a segurança da vítima.

Além de garantir resposta rápida e eficaz, a emenda também contribui para uniformizar a atuação das instituições de proteção e reforça a necessidade de atuação preventiva e protetiva do Estado, não se limitando à repressão penal posterior.

Portanto, a alteração proposta é essencial para fortalecer os mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, garantindo proteção célere, efetiva e em consonância com o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
PP/AL



\* C D 2 2 5 1 3 4 1 5 4 4 1 0 0 \*